



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO: Nº 275/2020 – AJUR/FUMBEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2126/2020

INTERESSADOS: DEAC - FUMBEL

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER SOBRE A MINUTA DO EDITAL Nº 004/2020 – SELEÇÃO/CREDENCIAMENTO DE AVALIADORES E PARECERISTAS – LEI ALDIR BLANC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO/CREDENCIAMENTO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE AVALIADORES E PARECERISTAS. FUNDAMENTO: LEI 8.666/93, 14.017/2020 (LEI EMERGENCIAL ALDIR BLANC) E DECRETO Nº 10.464/2020. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ÁREAS ARTÍSTICO-CULTURAIS E PATRIMONIAIS ESPECÍFICAS PARA AVALIAR PROJETO CULTURAL, NOS TERMOS DA LEI ALDIR BLANC.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação feita pelo Departamento de Ação Cultural – DEAC, para análise acerca da Minuta do Edital nº 004/2020, referente a Processo de seleção/credenciamento de avaliadores/pareceristas, para atuar nos procedimentos de avaliação e emissão de pareceres sobre os produtos culturais, nos termos do EDITAL FUMBEL nº 003/2020.

A Diretora do Departamento, encaminhou minuta do edital, juntamente com seus anexos e justificativas, solicitando deliberações junto à esta AJUR, para análise de forma imediata, uma vez que se trata de ações emergenciais.

A finalidade da contratação, conforme se depreende da leitura dos autos, visa a atender à grande demanda da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL –, com as avaliações dos projetos culturais, de acordo com cada segmento/áreas e demais especificidades, com vistas à atender as determinações da Lei emergencial.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica procederá a análise, quanto a legalidade dos atos, e demais providencias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Eis o relatório. Passamos a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em 29 de junho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.017/2020 (Lei emergencial Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em virtude da Pandemia ocasionada pelo COVID-19.

No art. 1º da Lei em comento, verificamos tratar-se de uma **Lei Excepcional**, a qual condiciona sua vigência ao estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e, assim sendo, entendemos que ela é auto aplicável.

Nesse sentido, em relação ao inciso III do art. 2º da Lei Aldir Blanc, concluiu-se que além do Edital específico para contemplar os artistas de diversos segmentos e demais trabalhadores da área cultural, seria necessário a formação de grupos de avaliadores/pareceristas para proceder com as avaliações destes projetos culturais.

Ressalta-se que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação, nesse sentido, dispondo a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, e o art. 2º, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, destacamos que o procedimento licitatório, por ser regra, deve ser utilizado da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva, ou seja, licitar sempre que possível e contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Constituição Federal prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Sendo assim, a solicitação de contratação sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. [25](#), da Lei nº [8.666/1993](#), pois objetiva a eventual contratação de profissional especializado a fim de atuar como avaliador/parecerista dos projetos culturais, no âmbito da Lei Aldir Blanc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

In casu, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviço técnico especializado é perfeitamente legal, conforme preconiza o art. 25 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*: “**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**”.

Da leitura do dispositivo, referida inexigibilidade é condicionada à inviabilidade de competição, cujo objeto seja a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente, porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira, vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. pág. 538):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um **preço previamente definido no próprio ato do chamamento**, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, com base no art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste íterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o **sistema de credenciamento**, quando realizado com a devida cautela, assegurando **tratamento isonômico** aos **interessados na prestação dos serviços** e negociando-se as condições de atendimento, **obtem-se uma melhor qualidade dos serviços** além do **menor preço**, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Não obstante, um detalhe importante deve ser observado, em relação à inexistência de norma geral específica, regente da prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei das Licitações).

O instituto do referido credenciamento, foi utilizado, para contratação de avaliadores. Há que se considerar, entretanto, que este deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Registra-se que o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após verificado o direito do credor, de forma a apurar a origem e o objeto, a importância exata e a quem se deve pagar, sendo que, para tanto, um dos principais instrumentos para a realização da liquidação da despesa é o contrato firmado.

Ademais, a Lei 8.666/93, dispõe que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados para a Assessoria de Planejamento – ASPLAN, para a averiguação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo retornado com resposta positiva indicando a rubrica orçamentária específica e suficiente, atestando a regularidade do feito neste quesito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do feito, uma vez que presentes os requisitos legais e autorizativos para contratação através de Edital de chamamento público de avaliadores/pareceristas, no que tange os projetos culturais no âmbito da Lei Aldir Blanc.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, uma vez procedida a presente análise por esta Assessoria Jurídica, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, não vislumbramos óbice legal quanto ao processamento da contratação direta com a devida aplicação permissiva de inexigibilidade de licitação, contido caput do art. 25, da Lei das Licitações nos termos aqui solicitados, nos manifestamos favoravelmente à contratação de profissional para atuar como avaliador/pareceristas dos projetos culturais do âmbito da Lei Aldir Blanc.

Quanto à minuta do edital, está em conformidade com a legislação vigente.
Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

É o **PARECER**.

Belém/PA, 13 de outubro de 2020.

JULLIANA MEDEIROS
AJUR/FUMBEL
OAB/PA nº 29.295

De acordo:

SÂMIA TORRES
Chefe da Assessoria Jurídica
AJUR/FUMBEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
ASSESSORIA JURÍDICA
